

TC 026.707/2013-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura de Timbiras/MA (CNPJ 06.424.618/0001-65, peça 1, p. 2)

**Responsáveis:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15, peça 1, p. 45; peça 3, p. 21), Evandro Frasso Lima (CPF 030.076.868-06, peça 1, p. 49), Bartolomeu de Sousa Silva (CPF 879.492.703-06, peça 1, p. 47), Ivan Cardoso de Oliveira (CPF 352.033.153-53, peça 1, p. 51), Marinalva Claro Silva (CPF 927.006.083-72, peça 1, p. 53)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (apensamento)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura de Timbiras/MA para fins de execução dos seguintes programas:

a) **Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)** referente ao exercício de 2005 (processo FNDE 23034.002123/2011-54, v. peça 3, p. 1), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (transferências referentes ao processo FNDE 23034.016726/2006-76, cf. peça 3, p. 3);

b) **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** referente ao exercício de 2006 (peça 2, p. 42, item 9; processo FNDE 23034.002131/2011-09, v. peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008 (v. resultado de eleições, peça 2, p. 54), Evandro Frasso Lima, então dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, Bartolomeu de Sousa Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, Ivan Cardoso de Oliveira, então dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, e Marinalva Claro Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (transferências referentes ao processo FNDE 23034.037819/2007-15, cf. peça 1, p. 4);

## HISTÓRICO

### I. Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - exercício de 2005

2. Os recursos foram repassados entre os meses de junho e outubro de 2005, em dez parcelas de R\$ 10.500,00, conforme peça 3, p. 23. A prestação de contas dos recursos aplicados referentes ao PEJA/2005 foi apresentada em 7/3/2006 (v. chancela, peça 3, p. 27) e autuada sob o número 23034.016726/2006-76, em 26/4/2006 (cf. peça 3, p. 25-33).

3. Análise da prestação de contas indicou a falta de extrato bancário da conta específica do PEJA (v. doc., peça 3, p. 17), o que resultou na Notificação DIPRA 3317/PEJA/2006, de 26/4/2006, expedida à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (v. peça 3, p. 35). A responsável atendeu à

notificação com o envio do Ofício 90/2006, datado de 23/2/2006 (peça 3, p. 39-45), recebido em 26/4/2006 (cf. registro, peça 3, p. 37), e do Ofício 220, de 27/4/2006 (peça 3, p. 49-71), recebido em 2/5/2006 (cf. chancela, peça 3, p. 47).

4. Após análise da documentação encaminhada em atendimento à notificação de abril/2006, foram identificadas falhas no preenchimento do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos efetuados (ausência de especificação dos serviços prestados e bens adquiridos, ausência de CNPJ/CPF ou documento de identificação dos fornecedores, ausência de indicação do número dos cheques/ordens bancárias utilizados nos pagamentos) e duas divergências referentes aos valores dos cheques 850086 e 850087 nos extratos bancários (R\$ 5.897,31 e R\$ 504,74) e nas anotações da Relação de Pagamento (R\$ 5.912,25 e 489,80), a ensejar a Notificação-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 11655/2006, de 11/9/2006, expedida à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (v. peça 3, p. 73). Tal notificação foi atendida por meio do Ofício-GAB 527/2006, de 11/10/2006 (peça 3, p. 75-81, protocolado em 19/10/2006 (cf. chancela, peça 3, p. 75).

5. Após nova análise das contas à luz da resposta à segunda notificação, concluiu-se por ainda pendente falha no preenchimento do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos efetuados por ausência de especificação dos serviços prestados e bens adquiridos e concluiu-se pela impugnação de despesas inelégíveis para o Programa, o que resultou na Notificação-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 35963/2007, de 10/7/2007, expedida à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (v. peça 3, p. 83-87).

6. A Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 562/2009, de 2/10/2009 (peça 3, p. 89-91), identificou despesa com aquisição de lâmpões e o uso de um só cheque para pagamentos diversos de pessoal e encargos, sem que fosse apresentada a respectiva documentação comprobatória, fosse informado o nome o CPF dos beneficiários, em um total impugnado de R\$ 46.912,18 (peça 1, p. 89, item 3). Sugeriu, então, enviar ofício à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo com solicitação de saneamento das pendências ou devolução dos recursos referentes às despesas impugnadas e notificação ao então prefeito para que adotasse as medidas de resguardo ao patrimônio público adequadas ao caso, ambos com prazo de trinta dias (peça 3, p. 91, item 4). Tal entendimento foi acolhido (despacho, peça 3, p. 91) e resultou no Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 1533/2009, de 6/10/2009 (peça 3, p. 93-95, 109) endereçado à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, para manifestação acerca das ocorrências mencionadas ou devolução dos recursos impugnados, e no Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 1534/3009, de 6/10/2009 (peça 3, p. 97-99, 111) endereçado à Prefeitura para cientificação da cobrança feita à ex-prefeita, devolução dos recursos impugnados ou adoção de medidas de resguardo do patrimônio público (peça 3, p. 97, item 2).

7. Em seguida, o Parecer-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 013/2010, de 15/1/2010 (peça 3, p. 119), identificou débito e responsável, e propôs o encaminhamento do processo para a Coordenação de Tomada de Contas Especial e envio de informação ao anterior e atual gestor, da situação encontrada. Assim sendo, foi expedido o Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 152/2010, de 20/1/2010 (peça 3, p. 121-123, 127) à responsável em apreço, reafirmando a pendência e a configuração da inadimplência, e o Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 153/3009, de 20/1/2010 (peça 3, p. 125-127), ao então prefeito, com cópia da comunicação feita à responsável e informe da inadimplência do município.

8. Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 209/2011, de 21/3/2011 (peça 1, p. 3-5), concluiu que, por estarem devidamente caracterizados o débito e a responsável e esgotadas as medidas administrativas para recuperação do débito, fosse autuado o processo de tomada de contas especial específico, inscrito o nome da responsável na conta Diversos Responsáveis e fosse elaborado relatório circunstanciado, dentre outras medidas administrativas (peça 3, p. 5).

9. O processo de TCE foi autuado em 22/3/2011 (peça 3, p. 1) e promovido, no dia seguinte, o registro da responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (Nota de Lançamento

2011NL000682, peça 3, p. 15).

10. Em 23/3/2011, foi concluído o Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 73/2011 (peça 3, p. 189-195), que concluiu pelo ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 46.912,18 (peça 3, p. 189), e pela imputação de responsabilidade à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, em face das ocorrências indicadas no item 6 desta instrução (peça 3, p. 195, item 13). O Processo foi encaminhado para a Auditoria Interna do FNDE em 24/3/2011 (peça 3, p. 197). A Auditoria Interna determinou o envio do processo para apreciação pela Procuradoria Federal (despacho, peça 3, p. 200). A Procuradoria Federal, por meio de despacho de 14/12/2011 (peça 3, p. 201), concluiu que, então, os encontrava-se prescrita a ação de improbidade administrativa e que se desse seguimento à TCE.

11. O processo foi enviado à CGU por ofício datado de 15/12/2011 (peça 3, p. 203), recebido em 21/12/2011 (cf. registro, peça 3, p. 1).

## II. Programa Dinheiro Direto na Escola – Exercício 2006

12. Os recursos foram repassados em 21/7/2006 e 7/10/2006, totalizando R\$ 86.251,20, conforme peça 1, p. 55 e 101. A prestação de contas dos recursos aplicados referentes ao PDDE/2006 foi apresentada em 1º/6/2007 (v. chancela, peça 1, p. 61) e autuada sob o número 23034.037819/2007-15, em 18/6/2007 (cf. peça 1, p. 59-67).

13. Análise da prestação de contas indicou a falta de comprovação da execução dos recursos destinados às escolas com Unidades Executoras (UEs) próprias e falta de extrato bancário da conta específica do PDDE (v. doc., peça 1, p. 31), o que resultou na Notificação DIPRA 30300/PDDE/2007, de 18/6/2007, expedida à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (v. peça 1, p. 69). A responsável atendeu à notificação com o envio do Ofício-GAB 114/2007, datado de 15/8/2007 (peça 1, p. 71-87), protocolado em outubro/2007 (cf. chancela, peça 1, p. 71)

14. Inspeção da Auditoria do FNDE realizada de 19 a 21/8/2008 foi registrada no Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 35/2008, de 28/5/2009 (peça 1, p. 95-157), ocasião em que foram verificadas as irregularidades abaixo:

a) infração ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE/CD 43, de 11 de novembro de 2005, a qual determina que os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do programa (notas fiscais, recibos, faturas etc.) devem ser arquivados na sede da Unidade Executora, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE, à disposição desta Autarquia e dos órgãos de controle interno e externo, tendo em vista:

a.1) ausência de apresentação, pela prefeita responsável, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, da documentação comprobatória original da utilização dos recursos financeiros utilizados pela Prefeitura Municipal referentes às escolas sem UEs, no valor de R\$ 45.638,60, a qual estaria em São Luís/MA, sob a guarda da empresa que efetuava os serviços de contabilidade do Município (peça 1, p. 101, item 2.1);

a.2) comprovação insuficiente ou ausência de comprovação das despesas realizadas à conta do Programa nas UEs das Escolas Municipais Paulino dos Santos (dirigente responsável: Bartolomeu de Sousa Silva, R\$ 299,00), Manoel Burgos da Cruz (dirigente responsável: Ivan Cardoso de Oliveira, R\$ 1.147,90) e Eufrosino da Silva Lima (dirigente responsável: Evandro Frasso Lima, R\$ 90,00) (peça 1, p. 103-104, item 2.2);

b) Saques realizados em desacordo com o art. 12, da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, segundo o qual os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta PDDE, devem ser mantidos em conta específica, abertas pelo FNDE, nas quais foram depositados, devendo os saques serem realizados somente para despesas realizadas no objeto do programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao

credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação, considerando que houve movimentação bancária realizada por meio de cheques nominativos ao próprio dirigente que movimentava a conta das UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.380,90); pagamentos feitos em espécie, após saques, na UEx Alberto Abdalla (R\$ 8.747,05), na UEx José Sarney (R\$ 2.742,70); e cheque emitidos sem identificação do credor nas UExs Manoel Burgos da Cruz (R\$ 1.200,00), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 117,00), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva (R\$ 100,03), Unidade João Batista Lélis (R\$ 1.370,00), Unidade Escolar Municipal Paulino dos Santos (R\$ 3.304,00), Caixa Escolar Maranhão Sobrinho (R\$ 1.731,51), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 102,95), Luis Félix de Sousa (R\$ 1.713,80) (peça 1, p. 105-109, item 2.3);

c) realização de despesas incompatíveis com o objeto do PDDE, em afronta ao art. 2º da Resolução CD/FNDE 43/2005, e alterações posteriores, que determina que os recursos transferidos, à conta do PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos:

c.1) despesas com tarifas bancárias, considerando a ocorrência de tais despesas pela UEx Manoel Burgos da Cruz (R\$ 5,20) e pela UEx João Batista Lélis (R\$ 5,48) (peça 1, p. 109-111, item 2.4);

c.2) despesas com aquisição de materiais para uso individual de alunos nas UExs Caixa Escolar Manoel Burgos da Cruz (R\$ 148,80), Unidade Escolar Pedro Pereira da Silva ((R\$ 166,35), Antônio Raimundo da Costa (R\$ 175,00), Luis Felix de Sousa (R\$ 301,80), Eufrosino da Silva Lima (R\$ 736,60) (peça 1, p. 113-, item 2.7);

d) documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras sem a identificação com o nome do Programa, em desatenção ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 43/2005 o qual determina que os documentos tais como: notas fiscais, faturas e recibos devem ser identificados com o nome do Programa (peça 1, p. 111, item 2.5);

e) ausência de atesto de recebimento dos materiais adquiridos e dos serviços prestados aposto na documentação comprobatória das despesas realizadas pelas Unidades Executoras, em desacordo com o art. 36 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e inciso III, § 2º, do art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 que exigem a comprovação da entrega de material ou da prestação efetivado serviço (peça 1, p. 113, item 2.6);

f) Ausência dos termos de doação dos bens adquiridos e/ou produzidos com os recursos do PDDE, em desrespeito ao previsto art. 22 da Resolução CD/FNDE 43/2005, na qual se estabelece que os referidos materiais devem ser tombados e incorporados ao patrimônio da Prefeituras Municipal e destinando ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo lhes a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens (peça 1, p. 115-117, item 2.8);

g) Ausência de pesquisa prévia de preços para as despesas efetuadas à conta do PDDE (peça 1, p. 117, item 2.9).

15. Em razão das irregularidades apontadas, foram promovidas as notificações a seguir:

a) Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 208/2009, de 17/6/2009 (peça 1, p. 279, 335), a Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, para devolução de R\$ 45.658,60 (cf. item 9.3.2, peça 1, p. 155);

b) Ofícios-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 207/2009 (peça 1, p. 273-277, 329) e 209/2009 (peça 1, p. 281-285, 331), de 16/6/2009 e 17/6/2009, a Evandro Frasso Lima, então dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, para devolução de R\$ 90,00 (cf. item 9.3.4, peça 1, p. 155);

c) Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 210/2009, de 17/6/2009 (peça 1, p. 287-289, 321), a Bartolomeu de Sousa Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, para

devolução de R\$ 299,00 (cf. item 9.3.5, peça 1, p. 155);

d) Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 206/2009 (peça 1, p. 263-271, 327) e 211/2009 (peça 1, p. 291-295, 333), de 16/6/2009 e 17/6/2009, a Ivan Cardoso de Oliveira, então dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, para devolução de R\$ 1.153,10 (cf. item 9.3.3, peça 1, p. 155);

e) Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 212/2009, de 17/6/2009 (peça 1, p. 297-299, 323), a Marinalva Claro Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, para devolução de R\$ 5,48 (v. item 9.3.6, peça 1, p. 155).

16. Informação-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 193/2009, de 4/9/2009 (peça 1, p. 339-341), atestou não ter havido resposta às notificações mencionadas no item anterior.

17. Seguiu-se o Parecer-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 017/2010, de 19/3/2010 (peça 1, p. 369-373), fez proposta de aprovação parcial das contas e a seguinte identificação de débito e responsáveis:

a) Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, então prefeita de Timbiras/MA, gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, por ausência de documentação comprobatória original dos recursos financeiros utilizados pela Prefeitura, referentes às escolas sem unidades executoras, débito de R\$ 45.658,60, datado de 21/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

b) Evandro Frasão Lima, então dirigente da Unidade Executora – Eufrosino da Silva Lima, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 90,00, datado de 10/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

c) Bartolomeu de Sousa Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola Paulino dos Santos, por pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, débito de R\$ 299,00, datado de 27/7/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4);

d) Ivan Cardoso de Oliveira, então dirigente da Unidade Executora – Escola Manoel Burgos da Cruz, Pagamentos com documentação insuficiente para comprovar a despesa, pagamento sem apresentação da documentação comprobatória e despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito total de R\$ 1.153,10 (peça 1, p. 371, item 2.4);

e) Marinalva Claro Silva, então dirigente da Unidade Executora – Escola João Batista Lélis, por despesas efetuadas com pagamento de tarifas bancárias, débito de R\$ 5,48, datado de 30/6/2006 (peça 1, p. 371, item 2.4).

18. Houve aprovação parcial das contas, com subsídio no Parecer mencionado no item anterior (despacho, peça 1, p. 375), em 19/3/2010.

19. Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 226/2011, de 21/3/2011 (peça 1, p. 4-7), concluiu que, por estarem devidamente caracterizados o débito e os responsáveis e esgotadas as medidas administrativas para recuperação do débito, fosse autuado o processo de tomada de contas especial específico, inscrito o nome dos responsáveis na conta Diversos Responsáveis e fosse elaborado relatório circunstanciado, dentre outras medidas administrativas (peça 1, p. 7).

20. Autuado o processo de TCE em 25/3/2011 (peça 1, p. 2) e promovido, na mesma data, o registro da responsabilidade dos Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (Nota de Lançamento 2011NL000711, peça 1, p. 35), Evandro Frasão Lima (Nota de Lançamento 2011NL000716, peça 1, p. 39), Bartolomeu de Sousa Silva (Nota de Lançamento 2011NL000714, peça 1, p. 37), Ivan Cardoso de Oliveira (Nota de Lançamento 2011NL000717, peça 1, p. 41) e Marinalva Claro Silva (Nota de Lançamento 2011NL000718, peça 1, p. 43).

21. Em 29/3/2011, foi concluído o Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 85/2011 (peça 2, p. 40-45), que concluiu pelo ocorrência de dano ao erário no valor atualizado até 22/3/2011 de R\$ 93.012,46 (peça 2, p. 42-43), e pela imputação de responsabilidade aos ora indicados como responsáveis, em face das ocorrências apontadas no item 17 desta instrução (peça 2, p. 44-45,

item 17). O Processo foi encaminhado para a Auditoria Interna do FNDE em 30/3/2011 (peça 2, p. 45). Em 5/9/2011, a Auditoria Interna determinou o envio do processo para apreciação pela Procuradoria Federal (despacho, peça 2, p. 47). A Procuradoria Federal, por meio da Nota PF-FNDE/PGF/AGU 604/2012, de 22/8/2012 (peça 2, p. 48-50), concluiu que, então, os documentos do processo estariam aptos para instruir Ação de Improbidade Administrativa apenas em face da ex-gestora, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, com base no artigo 11, VI, da Lei 8.429/92 e deu seguimento ao processo para envio à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 50).

22. O processo foi enviado à CGU por ofício datado de 22/9/2012 (peça 2, p. 52).

23. Protocolado no TCU em 2/9/2013 (peça 1, p. 1).

24. A CGU promoveu a união dos processos de TCE em questão por meio do ato à peça 3, p. 206, de 11/7/2013. O Relatório de Auditoria da CGU acerca das tomadas de contas especiais em apreço foi expedido 7/8/2013 (peça 3, p. 210-215), mesma data em que foi emitido o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 3, p. 216). O Parecer do Dirigente do órgão de controle interno foi emitido em 8/8/2013 (peça 3, p. 217), também com manifestação pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial foi de 30/8/2013 (peça 3, p. 218). O processo formado pela CGU foi protocolado neste Tribunal em 2/9/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).

## **EXAME TÉCNICO**

### **I. Questões prejudiciais**

25. Preliminarmente, registre-se que a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo já foi apontado como responsável em doze outros processos no âmbito desta Corte de Contas, dos quais oito são CBEX (TCs 010.003/2012-6, 010.004/2012-2, 010.005/2012-9, 014.059/2013-4, 014.060/2013-2, 014.061/2013-9, 012.302/2014-7 e 012.303/2014-3), dois já foram apreciados (TC 024.002/2009-4, Ac. 423/2012 - TCU - 1ª Câmara; TC 031.361/2010-2, Ac. 8270/2013 - TCU - 1ª Câmara) e dois estão em processamento (TCs 009.307/2013-3 e 010.749/2014-4) (v. peça 5, p. 1-8).

25.1. Os dois processos que ainda não foram julgados e não são CBEX dizem respeito a concessões do FNDE, sendo:

### **QUADRO 1**

<b>PROCESSO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>FASE PROCESSUAL</b>
009.307/2013-3	Programa Brasil Alfabetizado (BRALF)	BRALF 2006	Citação
010.749/2014-4	Convênio 800221/2006	concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação infantil	Aguarda instrução
	Programa Brasil Alfabetizado (BRALF)	BRALF 2005 e 2007	
	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	PNATE 2007	

PROCESSO	OBJETO	ASSUNTO	FASE PROCESSUAL
	Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	PDDE 2007	
	Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE)	PDDE/PDE 2007	
<b>026.707/2013-6</b> [PRESENTE PROCESSO]	<b>Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)</b>	<b>PEJA 2005</b>	<b>Em instrução</b>
	<b>Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)</b>	<b>PDDE 2006</b>	

25.2 As ações referentes ao BRALF 2006 (TC-009.307/2013-3), ao Convênio 800221/2006 (TC-010.749/2014-4) e ao PDDE 2006 (TC-026.707/2013-6) são subsidiadas pelo mesmo Relatório da Auditoria Interna do FNDE, o Relatório de Auditoria 35/2008, que teve essas ações e o outras por objeto (v. peça 1, p. 95). Assim, verificada essa conexão entre esses processos.

25.3 Considerando que o desenrolar do presente processo, assim como dos demais mencionados, pode vir a exigir a obtenção dos papéis de trabalho dessa auditoria, os quais não foram juntados aos processos mencionados, além de outras consultas para validação dos registros e devida configuração do débito e da responsabilidade, que o tratamento dessas questões em um único processo simplificaria a participação da responsável, que atuaria em um único processo, e poderia evitar excessos sancionatórios por ocasião de eventual apreciação isolada deles, entende-se, em um primeiro momento, ser conveniente a sua reunião em um só processo, mediante o apensamento dos dois mais novos (TC-010.749/2014-4 e TC-026.707/2013-6) ao processo mais antigo (TC-009.307/2013-3) para que sigam como um só processo, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

25.4. No entanto, considerando que o TC-009.307/2013-3 já se encontra em fase de citação e torna mais próxima a solução de um achado (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos – v. peça 8, do TC 009.307/2013-3) referente a fatos que datam de cerca de oito anos atrás, temos por inconveniente juntar os outros dois processos a esse, por questão de racionalidade administrativa e celeridade processual.

25.5. Assim sendo, entende-se ser conveniente, neste momento, somente a reunião, em um só processo, do TC-010.749/2014-4 e do TC-026.707/2013-6, com o apensamento daquele a esse processo, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

## CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que as ocorrências constantes deste processo são conexas à matéria examinada no TCs 010.749/2014-4, ainda não apreciado por esta Corte de Contas, propõe-se o seu apensamento ao presente para que sigam como um só processo, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014 (item 25 e ss.)

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa do controle.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) determinar o apensamento definitivo do TC-010.749/2014-4 ao processo TC-026.707/2013-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para que sigam como um só processo;

b) comunicar o apensamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, Srs. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, Evandro Frasso Lima, Bartolomeu de Sousa Silva, Ivan Cardoso de Oliveira e Marinalva Claro Silva;

c) encerrar, por consequência, o processo TC-010.749/2014-4, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Secex-MA, 2ª DT, em 7 de agosto de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Alberto de Sousa Rocha Júnior

AUFC – Mat. 6482-3